

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

CANAMAQ COMÉRCIO ATACADISTA INDÚSTRIA DE

PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.366.925/0001-01, com sede na Rua Comendador José Zillo nº 341, jardim São Nicolau, CEP: 19813-300, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu contrato social (Doc. 02), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem (Doc. 01), com supedâneo na Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, impetrar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM PEDIDO LIMINAR, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO - EXPOSIÇÃO FÁTICA.

A Impetrante é constituída sob o tipo jurídico de Sociedade de Responsabilidade Limitada, na forma do artigo 1.052 e seguintes, do Código Civil, e seu objeto social compreende o "Comércio atacadista de peças para uso agropecuário, indústria de peças agrícolas, arrendamento, locação, intermediação de negócios em máquinas agrícolas e prestação de serviços de assistência técnica, conserto, reforma em máquinas e equipamentos agrícolas".

Tem sede nesta cidade e Comarca de Assis, Estado de São Paulo, situada na Rua Comendador José Zillo, nº 341, Jardim São Nicolau, CEP: 19813-300, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35216749556, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.366.925/0001-01.

Trata-se de empresa tradicional no mercado sucroalcooleiro, constituída formalmente em 02 de abril de 2.001, destacando-se pela qualidade no serviço prestado, de fabricação, comercialização e manutenção de peças agrícolas, sempre prezando pela confiança e honestidade nas negociações. Além de ser empresa consagrada e reconhecida na região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporciona 17 (dezessete) empregos diretos e muitos outros indiretamente.

Na comercialização possui uma ampla variedade de produtos, desde freios, mangueiras, bombas, motores, comandos, peças hidráulicas, reparos, conexões, filtros, entre outros.

Já no serviço de manutenção hidráulica de máquinas agrícolas, conta com uma equipe especializada e que há cinco anos inaugurou um laboratório de diagnóstico e manutenção hidráulica, equipado maquinário diferenciado e exclusivo em sua região de atuação.



A empresa Impetrante obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.

No entanto, dado o ineditismo acontecimento que acometeu todo o mundo, a crise sanitária instalada em decorrência do vírus Sars-CoV-2 - causador da Covid-19, tornou-se uma tarefa muito difícil manter uma operação que já sofria impactos do cenário de recessão nacional ainda da crise de 2014/2016.

A economia mundial está em recessão, ainda com perspectiva de queda do produto e da renda, além do aumento do desemprego no curto prazo. Diante da natureza do fenômeno, embora espere-se que ele esteja com os seus dias contados, haja vista os programas de vacinação que se iniciaram em todo mundo, seus efeitos provavelmente serão ainda sentidos pelo resto do ano e pelos anos subsequentes.

No cenário nacional, da mesma forma que para o resto do mundo, a pandemia encontrou a economia num momento de crescimento moderado. Os meses de isolamento social frustraram parcialmente as expectativas de um resultado econômico mais robusto. Medidas visando reduzir a disseminação da doença (como o fechamento de escolas e universidades, do comércio presencial, exceto farmácias e supermercados, de equipamentos de lazer, além de restrições ao transporte público) provocaram uma forte queda da atividade econômica.

Outro efeito da crise foi a desorganização das cadeias produtivas e o aumento dos preços. Os diferentes setores da economia foram atingidos com intensidades diferentes, o que resultou em interrupções parciais ou totais em alguns elos das cadeias.

No período mais crítico da pandemia, a redução na produção foi imediata, sem o acúmulo de estoques. Adicionalmente, a elevada incerteza e



a falta de receita levaram as empresas a reduzirem ainda mais seus estoques. Isso ocorre pois, quando o risco de insolvência é alto, acumular estoques deixa de fazer sentido.

Assim, em razão da retração da atividade econômica no País, a empresa Impetrante acabou sendo surpreendida em seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos, tornando-se mais uma empresa inadimplente.

Conforme mencionado acima, durante toda sua história a empresa Impetrante obteve saudáveis faturamentos, sendo que atualmente, como se extrai das Demonstrações de Resultado Econômico dos exercícios de 2018 a 2020, a empresa acumulou prejuízo na ordem de R\$ 693.164,40 (seiscentos e noventa e três mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) (Doc. 04).

Além da questão aduzida, que por si só já causara significativo desiquilíbrio nos resultados da empresa Impetrante, também houve comparado com os exercícios anteriores, uma minoração considerável de seu faturamento.

Assim, temendo um possível colapso financeiro, devido à crise que está enfrentando, a empresa Impetrante procurou apoio junto à empresa **Pareos**, especializada em consultoria econômica, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, conclui-se que a empresa precisa socorrer do beneplácito da Recuperação Judicial, para poder superar este momento de crise, senão vejamos:



"O presente laudo foi elaborado pela PAREOS como subsídio ao PRJ da Recuperanda e está sujeito às premissas e assunções nele expressadas.

Este Laudo, juntamente com o PRJ, tem como objetivo avaliar a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, analisando as alternativas para a reestruturação da sua estrutura de capital, verificando a continuidade de suas operações e buscando a maximização de retorno para credores, acionistas e a comunidade na qual fazem parte.

Ressalta-se que os estudos realizados não contemplam a análise de viabilidade da Recuperanda sob a ótica de aspectos societários, tributários e legais. Dessa forma, após conduzirmos análises e sujeito às premissas e assunções nele expressadas, consideramos que o PRJ é viável sob a óptica econômico-financeira, salientando os seguintes pontos:

- A Recuperanda está tomando medidas para aumentar a geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras:
- O PRJ apresentado contempla a realização de investimentos para elevar a qualidade de seus serviços e competitividade no setor;
- Através do plano proposto, a Recuperanda pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar situações de sanidade financeira que permitam a continuidade de sua operação.

Desde o início de suas atividades, a Recuperanda gerou empregos diretos e indiretos, colaborando diretamente com o fortalecimento da economia nacional. Atualmente a Recuperanda enfrenta uma crise financeira conforme discorrido neste laudo, quando seu caixa sofreu com a alta necessidade de capital para financiar o crescimento afim de atender a demanda recorrente, impulsionada pelo bom serviço prestado.

Contudo, diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras e de algumas demandas judiciais de alta monta já aforadas, somente restou a Recuperanda valerem-se do presente pedido de Recuperação Judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade em sua história de sucesso.

Sendo assim, e decorrendo a sua crise financeira da conjuntura momentânea do mercado, bem como estando presentes no caso em apreço todos os requisitos da Lei 11.101/05, é de rigor o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial pois, conforme demonstrado nas projeções financeiras, as empresas geram resultados operacionais e no médio prazo apresentam capacidade financeira para quitação de todo seu passivo, portanto com o deferimento do processo de Recuperação Judicial, a mesma terá plenas condições de superar a crise momentânea em que se encontra."

Como se nota nas demonstrações acima e no estudo de mercado realizado, a empresa Impetrante passa por um momento de crise conjuntamente à conjuntura econômica nacional, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras.



Conforme Relação de Credores em anexo (Doc. 05), a empresa Impetrante possui atualmente um endividamento junto a instituições financeiras, fornecedores, mercadorias e serviços na ordem de R\$ 1.110.042,86 (um milhão cento e dez mil quarenta e dois reais e oitante e seis centavos).

Em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, a citada tomada de capital, colocou a empresa Impetrante frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade levando-a ao quadro de endividamento.

Após a análise econômico-financeira da situação da empresa Impetrante, constatou-se que esta não tem condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Com efeito, o Laudo Econômico-Financeiro anexo (Doc. 03), elaborado <u>em atendimento a exigência contida no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas, demonstra os fatores que levaram a empresa Impetrante ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta sua viabilidade em superar sua crise econômico-financeira.</u>

Apenas para melhor esmiuçar, retira-se de aludido Laudo de causa e efeito à seguinte conclusão:

"Contudo, diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras e de algumas demandas judiciais de alta monta já aforadas, somente restou a Recuperanda valerem-se do presente pedido de Recuperação Judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade em sua história de sucesso."

Através do Laudo de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao endividamento bancário, com



custo financeiro muito elevado; contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial.

Destarte, com o processamento do presente feito, a empresa Impetrante poderá se valer dos benefícios da Lei de Recuperação de Empresas, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, regularizando suas dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial.

2. VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.

Desde já, a empresa Impetrante informa que preenche todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias. Com efeito, a empresa Impetrante chegou ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

a) aumento da inadimplência dos clientes devido à crise

financeira;

- b) queda do faturamento;
- c) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos para a empresa Impetrante formar capital de giro;
 - c) redução de margens operacionais;
 - d) retração da economia;
 - e) aumento do endividamento da empresa (ausência de

provisão para capital de giro);

f) altas taxas de juros pagos nos últimos anos;



Como é sabido, mormente após a edição da Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível e demonstrada a sua viabilidade serem preservadas, dada a sua utilidade social.

A Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020,

dispõe em seu artigo 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de Recuperação Judicial existem dois princípios basilares, estampados no dispositivo legal acima colacionado, que são: a) preservação da empresa e b) princípio da função social.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da função social que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do Poder Judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e



circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a Recuperação Judicial, de forma a preservar as atividades empresarias.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial <u>trata-se de um dever social</u>!

A análise da situação da empresa Impetrante demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir discorridas

3. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Desde já, informa a empresa Impetrante, que além de possuir viabilidade econômico-financeira, preenche todos os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Vejamos o que dispõe o artigo 48º da Lei de

Recuperação de Empresas:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Veja que a legislação exige como requisito para impetração da Recuperação Judicial, o mínimo de dois anos de atividade e, no caso da empresa Impetrante, plenamente atende o requisito de tempo de atividade sendo superior a dois anos, haja vista que conforme contrato social, possui registro junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) desde 02 de abril de 2001.

Além disso, esclarece a empresa Impetrante que não se encontra falida, que nunca obteve concessão do beneplácito da Recuperação Judicial, portanto, preenchendo os demais requisitos legais para ajuizamento e deferimento da presente ação.

Nesse sentido, transcreve-se o julgado abaixo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃODE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS.



NECESSIDADE DE **JUNTADA** DE **DOCUMENTO** COMPROBATÓRIO DE **REGISTRO** COMERCIAL. SUBSTANCIAL.INSUFICIÊNCIA **DOCUMENTO** DA **EXERCÍCIO** INVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS AJUIZAMENTO. **POSSIBILIDADE** NÃO OU DE RECUPERAÇÃO **EMPRESÁRIO** DE RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

- 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.
- 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação."

(STJ Terceira Turma REsp nº 1.193.115/MT Rel.designado Min. Sidnei Beneti j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013)

Assim, a empresa Impetrante atende aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 alterado pela Lei 14.112/2.020, e com isso declara que:

a) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (conforme exposto em item próprio e documentos em anexo, sobretudo no Doc. 07 - Certidão de Regularidade da JUCESP);

b) que não é falida;

c) que o seu administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020;

d) que nunca gozou do benefício da Recuperação

Judicial.

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da referida Lei, a empresa Impetrante instrui esta exordial com os seguintes documentos:

- a) exposição da causa concreta da situação do devedor, Laudo Econômico-Financeiro (Doc. 03);
- b) cópia do balanço patrimonial dos últimos três exercícios (2.018, 2.019 e 2.020) (Doc. 04);
- c) relação nominal completa dos credores (Doc. 05);
- d) relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário (**Doc. 06**);
- e) certidão de regularidade JUCESP (Doc. 07);
- f) relações dos bens particulares dos sócios (Doc. 08);
- g) extratos e contratos bancários (Doc. 09);
- h) certidões dos cartórios de protestos de títulos (Doc. 10);
- i) consulta de SERASA (Doc. 11);
- j) relação (certidões) de ações judiciais em andamento (Doc. 12);
- k) Custas iniciais (Doc. 13);
- l) certificados de registro de veículos e matrículas de imóveis (Doc. 14).

Dessa forma, conclui-se que estão plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa Impetrante, devendo, portanto, ser concedido esse beneplácito, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
- III ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba o presente requerimento e que defira o processamento da Recuperação Judicial à empresa Impetrante, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

4.1. DAS SUPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES.

Desde já, a empresa Impetrante requer a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que é parte, inclusive as que seus sócios forem devedores solidários, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.101/2.005 aletrada pela Lei 14.112/2.020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



- § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença.
- § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
- § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.
- § 4° -A. O decurso do prazo previsto no § 4° deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4° , 5° , 6° e 7° do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:
- I as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;
- II as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.
- § 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.
- § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
- I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial:
- II pelo devedor, imediatamente após a citação.
- § 7º Revogado.

- § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
- § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.
- § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.
- § 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.
- § 10. (VETADO).
- § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.
- § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
- § 13. (VETADO)." (NR)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise da empresa Impetrante e possibilitar que durante esse período a empresa possa criar "fôlego" e caixa para cumprir suas obrigações.



Além disso, pelo período de suspensão acima a empresa Impetrante está desobrigada de efetuar quaisquer pagamento dos credores, tendo em vista que recuperação <u>tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor</u>, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, é expresso ao estabelecer que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Destarte, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seus sócios forem devedores solidários, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Além disso, tendo em vista que a empresa Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigada de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários por este período.

4.2. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA EMPRESA IMPETRANTE.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende-se o pagamento de todos os débitos havidos até a data do pedido, vencidos ou a vencer, e forma-se o concurso de credores. Passando a partir daí, que todos os bens da empresa Impetrante sejam bloqueados pelo Juízo Universal, para que se evite

constrições e que na hipótese de eventual quebra, que se admite apenas por força de argumentação, serem vendidos e distribuídos entre as classes de credores na ordem legal.

Destarte, em face do poder geral de cautela e em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa, é medida que se impõe requerer neste momento a medida cautelar protetiva para que seja deferida a indisponibilidade dos bens da empresa, visando a proteção ao seu patrimônio essencial e ao concurso de credores.

Registra-se que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor na forma do artigo 6° da Lei de Recuperação de Empresas, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvados as ações relativas a créditos executados na forma dos §§ 3° e 4° do artigo 49 da mesma Lei.

Nesse sentido, importante ressaltar que o processo de Recuperação Judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea.

Com isso, observa-se que a não concessão do presente pedido cautelar causará grave prejuízo à empresa Impetrante e principalmente ao concurso de credores, no caso de eventual arresto ou penhora de aludidos bens.

Como se denota, a Lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A ressalva contida nada mais é do que a materialização e efetividade do que está disposto no artigo 47: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Privilegia-se, a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e do próprio interesse dos credores, ao não permitir a venda, nem a retirada do bem que constitui objeto de garantia de contratos que seja essencial ao regular exercício da atividade empresarial.

Aliás, após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, qualquer ato que comprometa o patrimônio da devedora somente o Juízo da recuperação tem competência para julgar, é o que dispõe o artigo 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

E mais, atualmente o <u>Superior Tribunal de Justiça</u> entende que no caso de decisões que afetam a empresa em Recuperação Judicial somente o Juiz da Recuperação é quem possui competência para decidir, devido à regra do Juízo Universal. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LFn. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LFn. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Secção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8a Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes. CC 114987/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0212610-7.

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO PARA AS MEDIDAS URGENTES. LEILÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo onde esta se processa a competência para prática de atos expropriatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 104.638 - SP (2009/0072119-0). RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECUPERANDA: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTERES. : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADO : MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD E OUTRO(S) SUSCITANTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EM ADVOGADO : FAUSTINO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRANEIRO JUNIOR. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte. AgRg no CC 81922 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0065648-0

Assim, a medida cautelar que se pretende visa proteger os bens essenciais da empresa Impetrante, submetendo-os ao crivo do Juízo Universal. Isso porque o Juízo Universal da Recuperação Judicial é quem conhece todo o cenário da empresa e pode tomar a decisão mais coerente sem colocar todo o trabalho de soerguimento a perder.



Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência que seja deferido a indisponibilidade dos bens móveis (veículos) e imóveis (matrículas) da empresa Impetrante (Doc. 14), durante todo o processo de Recuperação Judicial, a fim de se evitar constrições e expropriações sobre seu patrimônio essencial, bem como para que não ocorram prejuízos aos credores.

5. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

a) determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos do artigo 52, inciso III, bem como, do artigo 6º, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a empresa Impetrante, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários etc, por este período;

b) determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade da empresa Impetrante (Doc. 14), durante todo o processo de Recuperação Judicial, a fim de que não ocorreram constrições e expropriações que possam gerar prejuízos ao processo de soerguimento, bem como ao concurso de credores.

Requer, outrossim, a este n. Juízo, para que determine o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, e ainda, que:

a) nomeie o administrador judicial;

b) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

c) determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público para querendo manifestar-se;

d) determine a comunicação da impetração da presente Recuperação Judicial, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

e) determine a expedição do Edital previsto no artigo 52, §1º.

Declara a empresa Impetrante, de que está ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 30 de cada mês.

Por fim, requer-se que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO**, **inscrito na OAB/SP 259.805**, **e MARCUS VINICIUS T. GIMENES**, **inscrito na OAB/SP 321.130**, que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP: 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.



De Presidente Prudente/SP para Assis/SP, 05 de

fevereiro de 2021.

DANILO HORA CARDOSO OAB/SP 259.805 MARCUS VINICIUS T. GIMENES OAB/SP 321.130